

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.034507-1/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE : JULIANA SILVEIRA
ADVOGADO : Cleusa Lopes Teixeira
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de pensão por morte, tendo o legislador infraconstitucional determinado como causa objetiva para o fim da dependência (sendo o beneficiário pessoa sem limitações físicas ou psíquicas), a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), o fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não o imuniza do advento da perda daquela qualidade, presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa.

2. À míngua, pois, de disposição expressa na legislação de regência autorizando prorrogação do benefício, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária para a qual não mais se tenham preenchidos os requisitos, sob pena de usurpação da função legiferante, não podendo o Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal, devendo em casos tais ser observado, portanto, o limite de 21 anos para o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2005.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.034507-1/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE : JULIANA SILVEIRA
ADVOGADO : Cleusa Lopes Teixeira
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Canoas (RS), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que a parte-autora, beneficiária de pensão por morte, pretende obter a manutenção do benefício após completar vinte e um anos de idade (fls. 31-32).

Inteiro Teor (866862)

Diz a agravante, em síntese, que, malgrado esteja prestes a completar 21 (vinte e um) anos, necessita do amparo para custear seus estudos. Aduz que o benefício deve ser mantido até que conte 24 (vinte e quatro) anos de idade, mormente em face do que dispõe a Lei 9.250/95, que designa como dependente para fins de Imposto de Renda o filho universitário inserido nesta faixa etária. Por tais razões, requer a reforma do edito hostilezado para que seja determinado ao INSS a manutenção do amparo.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 34–36).

Sem contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.034507–1/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE : JULIANA SILVEIRA
ADVOGADO : Cleusa Lopes Teixeira
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

VOTO

Examinei a questão *initio litis* nos seguintes termos:

"(...)

A questão agitada no recurso diz respeito à possibilidade de que seja mantido o benefício de pensão por morte de que é beneficiária a ora agravante após completados os 21 anos de idade. Importa referir que o aludido amparo rege-se pela legislação vigente à data da sua causa legal, pois tempus regit actum.

No caso, tendo o óbito ocorrido em 10–6–1989 (fl. 23), a situação fática estava sobre a regência normativa do Decreto 83.080/79 e CLPS (Decreto 89.312/84), o qual disciplinou, no art. 10, inciso I, quem eram considerados dependentes do segurado, nestes termos:

'Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;'

Como se percebe, o legislador infraconstitucional determinou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), idade em que se presume que o indivíduo possa se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário. O novo Código Civil, inclusive, reduziu o mencionado patamar para 18 anos (art. 5º, CC/2002).

O fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não levou o legislador a imunizá-lo do advento da perda da dependência estabelecida em lei. Pelo contrário, presumiu-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como, aliás, fazem milhares de jovens brasileiros.

À míngua, pois, de disposição expressa na legislação de regência, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária para a qual não mais se tenham preenchidos os requisitos, sob pena de usurpação da função legiferante, assumindo o juiz posição de legislador positivo, o que é, ademais, inviável em nosso sistema jurídico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.

2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).

3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas – art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.

4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.

5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "doença, invalidez, morte e idade avançada" (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado

Inteiro Teor (866862)

de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.

6. omissis.' (REOMS 2004.72.00.000924-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 15-6-2005)

'PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal).

2-4. omissis.' (REOMS 2004.71.05.007176-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 18-5-2005)

Dessa maneira, a partir do momento em que não restarem preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício, não poderá o Judiciário criar condição de beneficiário inexistente, na qualidade de dependente, sem amparo legal, devendo ser observado, portanto, o limite de 21 anos para o direito ao benefício de pensão por morte.

*Nessas condições, ao menos na cognição sumária reservada ao presente momento processual, não vejo plausibilidade na súplica endereçada a esta Corte, pelo que **indefiro** o efeito ativo requestado.*

(...)"

Nesse contexto, nada mais havendo a ser expandido, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator